



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112469 - RJ(2022/0181949-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CELSO BASTOS RABELLO DE SÁ
ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA - RJ157304
RECORRIDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
HUGO CORTINES LAXE - RJ150038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA MILITARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PÓS-SENTENÇA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALÉTICA DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo seguro coletivo de vida/invalidez para militares, manteve a improcedência do pedido de restabelecimento das condições originais da apólice, rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão e assentou a legitimidade passiva da estipulante apenas *in status assertionis*, reconhecendo a possibilidade de não renovação e de alteração das condições conforme a regulação setorial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ilegalidade de se decidir a inversão do ônus da prova apenas em embargos de declaração pós-sentença (arts. 7º e 139, I, do CPC); (ii) a inversão, como regra de instrução, deveria ter sido apreciada no saneamento, com reabertura da instrução, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado

enfrenta a tese de nulidade e afasta sua incidência com fundamentação suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido. A decisão integrativa examinou a pertinência e a temporalidade da inversão, rechaçando o cerceamento ante a substituição da apólice e a irrelevância do documento para o deslinde.

4. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é regra de instrução; porém, a anulação do processo depende de demonstração de prejuízo. Se a prova reputada indispensável não é essencial ao julgamento, à luz da causa de pedir e do itinerário contratual, a nulidade não se reconhece (*pas de nullité sans grief*).

5. A revisão da premissa fático-probatória de que a apólice original era irrelevante demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A fundamentação recursal não enfrenta, de modo suficiente, fundamentos autônomos do acórdão, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112469 - RJ(2022/0181949-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CELSO BASTOS RABELLO DE SÁ
ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA - RJ157304
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
HUGO CORTINES LAXE - RJ150038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA MILITARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PÓS-SENTENÇA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALÉTICA DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação envolvendo seguro coletivo de vida/invalidez para militares, manteve a improcedência do pedido de restabelecimento das condições originais da apólice, rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão e assentou a legitimidade passiva da estipulante apenas *in status assertionis*, reconhecendo a possibilidade de não renovação e de alteração das condições conforme a regulação setorial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ilegalidade de se decidir a inversão do ônus da prova apenas em embargos de declaração pós-sentença (arts. 7º e 139, I, do CPC); (ii) a inversão, como regra de instrução, deveria ter sido apreciada no saneamento, com reabertura da instrução, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado

enfrenta a tese de nulidade e afasta sua incidência com fundamentação suficiente, ainda que em sentido diverso do pretendido. A decisão integrativa examinou a pertinência e a temporalidade da inversão, rechaçando o cerceamento ante a substituição da apólice e a irrelevância do documento para o deslinde.

4. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é regra de instrução; porém, a anulação do processo depende de demonstração de prejuízo. Se a prova reputada indispensável não é essencial ao julgamento, à luz da causa de pedir e do itinerário contratual, a nulidade não se reconhece (*pas de nullité sans grief*).

5. A revisão da premissa fático-probatória de que a apólice original era irrelevante demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A fundamentação recursal não enfrenta, de modo suficiente, fundamentos autônomos do acórdão, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO BASTOS RABELLO DE SÁ (CELSO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. SEGURO COLETIVO DE VIDA PARA MILITARES. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE. INTERVENIENTE. SEGURADORAS. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORES. RESTABELECIMENTO APÓS MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. Mantém-se a sentença que rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da FHE, em razão da teoria da aparência, porque utilizou o seu pessoal e sua estrutura para realizar a venda do seguro, transmitindo ao contratante a sensação de que também era responsável pelo cumprimento do contrato, julgou improcedente o pedido de condená-la, como estipulante do contrato de seguro, a restabelecer o seguro de vida referente à apólice n. 1851, contratado em 1991, nos mesmos moldes previstos na data da contratação, afirmado que se entende o autor que a rescisão do contrato original foi feita de forma ilegal e que faz jus à manutenção por prazo indeterminado dos critérios estabelecidos na apólice original,

deveria ter acionado juntamente com a ré a Bradesco Seguros S/A. 2. Não se conhece da apelação da FHE por ausência de interesse recursal na reforma da sentença com a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Afasta-se a teoria da aparência à falta de confusão entre as figuras da estipulante e da seguradora e admite-se, *in status assertionis*, a legitimidade passiva da FHE, mandatária dos segurados, por eventual desídia na defesa dos interesses dos mandantes, conquanto a pretensão devesse também ser dirigida às seguradoras, litisconsortes passivas necessárias, cuja esfera jurídica poderia ser, em tese, afetada por eventual provimento jurisdicional de procedência do pedido. 3. Admite-se a manutenção da sentença de improcedência, dispensando a citação das seguradoras na esfera recursal para exercer o contraditório, em face do princípio da instrumentalidade do processo e da celeridade e economia dos atos processuais, aplica-se a regra do art. 488 do CPC. Aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, que dispensa, inclusive a correção de nulidades sanáveis verificadas nos recursos pelo juízo ad quem. 4. Em 1991 o autor celebrou contrato de seguro de vida/invalidade coletivo estipulado pela FHE, mas em 2006 a apólice original foi substituída, nos termos da Circular SUSEP nº 302/2005, com prazo de validade renovável de um ano, e em 2012 a líder do pool de seguradoras informou à estipulante o desinteresse em renovar a apólice ao final de sua vigência. Ante a necessidade de correção do prêmio para assegurar o equilíbrio financeiro-atuarial do seguro, a FHE informou a possibilidade de constituição de nova apólice, com vigência de dez anos, garantida por um novo pool de seguradoras, mas sob novas condições e nova relação prêmio/capital segurado. 5. Não é possível a renovação automática ou restabelecimento das condições pactuadas no seguro de vida/invalidade em 1991, conforme apólice original, de 1851 - não trazida aos autos - até o óbito/invalidade, no mesmo percentual aplicado à remuneração dos militares, preservando a relação do capital segurado de 2.874 vezes o valor do prêmio. Pode a seguradora modificar as condições da avença ou deixar de renová-la nas mesmas condições, afastada a norma do art. 801, § 2º do Código Civil que só admite a modificação quando autorizada por $\frac{3}{4}$ do grupo de segurados. 6. Não se pode afirmar que o contrato celebrado em 1991 era vitalício, nem o prazo originalmente fixado, porque a apólice original (nº 1.851) não foi trazida aos autos, mas é certo que foi substituída por outra com prazo determinado, daí a possibilidade de alteração sem observância do quórum qualificado de $\frac{3}{4}$ do grupo de segurados. A regra do art. 801, § 2º do Código Civil só tem aplicação durante o prazo de vigência da apólice e, no caso concreto, a não renovação ocorreu após o vencimento, em 2012, com posterior contratação de nova apólice, inexistindo cerceamento de defesa, pois a apólice original não é documento essencial à solução da controvérsia, ante a sua substituição por outra apólice (nº 850.560) em 2006. 7. Independentemente do pagamento do prêmio por vários anos, o seguro de vida/invalidade não é pecúlio ou programa de capitalização e os prêmios não representam investimento individual do participante

apto a ser resgatado em caso de resolução do contrato. Aplica-se aos contratos de seguro, inclusive aos coletivos, o princípio da autonomia da vontade dos contratantes e da liberdade negocial entre os sujeitos de relação obrigacional, própria do Direito Civil. 8. Não se considera abusiva a possibilidade conferida à seguradora de não renovar contrato de seguro de vida em grupo, desde que o exercício de tal potestade seja previamente informado aos contratantes [...] os prêmios pagos são diretamente utilizados para a cobertura de sinistros ocorridos num determinado período, sem a formação de reserva técnica. Diante de tal peculiaridade, não é possível a manutenção vitalícia do vínculo contratual nas mesmas bases firmadas originalmente, mesmo nos casos em que a relação contratual teve longa vigência. 9. Apelação da FHE não conhecida e apelação do autor desprovida.

Os embargos de declaração de Celso foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Celso apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão do Colegiado quanto ao cerne da apelação – a ilegalidade do julgamento, pelo Juízo de primeira instância, do pedido de inversão do ônus da prova apenas em embargos de declaração pós-sentença –, com violação dos arts. 7º e 139, inciso I, do CPC; **(2)** que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e deve ser decidida preferencialmente no saneamento, ou, ao menos, com reabertura de oportunidade probatória à parte onerada, não podendo ser apreciada somente após a sentença, o que teria gerado cerceamento de defesa.

Houve apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ, com registro de que os embargos de declaração teriam sido regularmente apreciados.

Após interposição de agravo, houve sua conversão em recurso especial por decisão monocrática desta relatoria, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de seguro coletivo de vida/invalidéz para militares, com adesão em 1991 à apólice nº 1.851 e substituição, em 2006, pela apólice nº 850.560. Em 2012, a seguradora líder (Bradesco) comunicou a estipulante (FHE) o desinteresse em renovar ao fim da vigência, tendo sido oferecida nova apólice, por dez anos, com condições distintas e relação prêmio/capital inferior. O autor sustentou ser indevida a não renovação nos moldes anteriores, alegando violação da boa-fé e da função social, enquanto o acórdão afirmou a legitimidade passiva da FHE apenas em *status assertionis*, reconheceu a natureza não vitalícia do ajuste sob a regulação vigente e

concluiu pela possibilidade de não renovação e de redesenho das condições, sem formação de reserva técnica, julgando improcedente o pedido.

O objetivo recursal é obter o provimento do recurso especial para que seja sanada a omissão apontada, determinando-se ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que se manifeste, de forma expressa e fundamentada, sobre a ilegalidade de o Juízo ter decidido a inversão do ônus da prova apenas em embargos de declaração após a sentença, com eventual cassação da decisão e reabertura da instrução, a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ilegalidade de decidir a inversão do ônus da prova apenas em embargos de declaração, com violação dos arts. 7º e 139, I, do CPC

CELSO sustentou que o Colegiado teria omitido o cerne da apelação: a ilegalidade de o Juízo de primeira instância decidir o pedido de inversão do ônus da prova somente em embargos de declaração pós-sentença, com afronta aos arts. 7º e 139, I, do CPC, e, de forma reflexa, ao devido processo legal e à ampla defesa. Apontou que a inversão é regra de instrução e deveria ter sido decidida no saneamento, ou, ao menos, com reabertura de oportunidade probatória, sob pena de cerceamento de defesa.

Contudo, sem razão.

O acórdão embargado enfrentou objetivamente a matéria, afastando a omissão e explicando que a tese de cerceamento foi examinada no voto condutor, contextualizando o tema do pedido de inversão do ônus probatório e a suposta indispensabilidade da apólice original, concluindo pela inexistência de nulidade.

Do voto integrativo, extraiu-se que “não há omissão”, porque os embargos *só se justificam quando enfrentam aspectos que objetivamente comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial*, e que *é desnecessária a análise explícita de argumentos incapazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador* (e-STJ, fls. 653/654).

Além disso, registrou-se que, no julgamento da apelação, o *voto condutor* já havia rechaçado a nulidade por cerceamento, explicitando a dinâmica dos seguros coletivos, a substituição da apólice 1.851 pela 850.560 em 2006 e a irrelevância da apresentação da apólice original para o deslinde, à luz da causa de pedir (onerosidade excessiva do novo contrato de 2012).

Em trecho elucidativo, constou:

Embora em réplica afirme o autor ser a cobertura vitalícia, como já visto, em 6/10/2006 a apólice nº 1.851 veio a ser substituída - pela de

nº 850.560, conforme Circular SUSEP nº 302/2005, datada de 19/9/2005, agora com prazo determinado de um ano, podendo ser renovada por igual período. Sendo assim, irrelevante a apresentação da apólice original e ausente, portanto, cerceamento de defesa capaz de acarretar a nulidade da sentença. A causa de pedir, à qual se vincula o Juízo pelo princípio da adstrição, é a onerosidade excessiva que adveio do novo contrato de 2012 (...) Veja-se que na inicial o próprio autor afirma que ‘considerando o fato da ré não ter encaminhado ao autor cópia da apólice nº 1.851 (...) espera-se que a partir da inversão do ônus da prova, a ré venha a carrear para os autos o referido documento’. Admite, portanto, a renovação continuada da apólice (substituída pela de nº 850.560 em 2006) ao longo do tempo, até o último trimestre de 2012. (e-STJ, fls. 651/652).

No mesmo acórdão, a Turma reafirmou que, na espécie, *não há omissão, obscuridade nem contradição interna no acórdão embargado* e que o recurso declaratório veiculava *manifesto inconformismo*, não vício apto a ensejar integração (e-STJ, fls. 653/654).

Portanto, não se configurou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Colegiado apreciou a tese de nulidade e afastou sua incidência, com fundamentação suficiente e coerente.

Em reforço, as razões declaradas pelo Colegiado deixam nítido que se examinou a pertinência da inversão e sua temporalidade, indeferindo-a por decisão integrativa dos embargos exatamente porque a hipossuficiência não era presumida e porque *mero pedido de inversão do ônus da prova não autoriza o autor a eximir-se de requerer as provas que pretende produzir, notadamente a apresentação da apólice original* – destacando-se que o próprio acervo já continha as apólices subsequentes (e-STJ, fls. 592/593 e 705/706).

Nesse ponto, a decisão de primeira instância – integrada em embargos – foi expressa:

“De acordo com o art. 6º, VIII do CDC, dar-se-á a inversão do ônus da prova (...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente (...) Frise-se que a inversão (...) não é automática (...) In casu, a hipossuficiência não é presumida (...) Conclui-se, portanto, que mero pedido de inversão do ônus da prova não autoriza o autor a eximir-se de requerer as provas que pretende produzir, notadamente a apresentação da apólice original (...) Pelo exposto, deve ser indeferida a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial e mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos (...)” [e-STJ, fls. 592/593 e 705/706].

Esse panorama afasta, com inteireza, qualquer pecha de omissão. A jurisprudência desta Corte tem igualmente proclamado que, se os fundamentos bastam

para decidir integralmente a controvérsia, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco em deficiência da prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaques no original)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 489 e/ou 1.022, II, do CPC, o que buscou CELSO foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

(2) Da alegação de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, deveria ter sido decidida no saneamento, ou, ao menos, com reabertura da instrução, e que a apreciação pós-sentença gerou cerceamento de defesa

CELSO pretende ver reconhecido que a inversão do ônus probatório não poderia ser decidida apenas em embargos de declaração, por ser regra de instrução, postulando, por isso, a cassação da sentença e a reabertura da fase probatória para exibição da Apólice 1.851, sob pena de cerceamento de defesa.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Tribunal regional contextualizou, à luz da lide e de seus elementos, que a apólice original foi substituída em 2006 pela Apólice 850.560, com prazo anual e renovação conforme a Circular SUSEP 302/2005, e que, em 2012, a líder comunicou formalmente a não renovação, vindo a ser ofertada nova apólice por outro *pool* (e-STJ, fls. 594/595). Assentou que, diante dessa substituição e da causa de pedir atrelada à suposta onerosidade da nova apólice, *irrelevante a apresentação da apólice original e ausente, portanto, cerceamento de defesa* (e-STJ, fls. 651-653).

A decisão integrativa dos embargos, por seu turno, esclareceu que a inversão não é automática e que não exime o autor do ônus de requerer a prova e de manejar a via de exibição de documentos, quando cabível (e-STJ, fls. 592/593). Ademais, o acórdão na apelação consignou normativamente a temporariedade e a natureza mutualística do seguro em grupo, em consonância com a orientação que reputou dominante, para rechaçar a pretensão de manter, *ad aeternum*, as condições originais e para afirmar a inexistência de ofensa aos princípios invocados.

Esse encadeamento demonstra a ausência de cerceamento. A inversão *ope judicis*, quando deferida, opera como técnica de distribuição dinâmica do encargo probatório, porém não transforma o processo em investigação judicial ilimitada. Aqui, o Colegiado concluiu, com motivação idônea, que a peça reclamada não era essencial ao deslinde, diante da substituição contratual e do objeto litigioso, e que o autor dispôs de meios específicos para requerer e produzir sua prova, o que não foi feito oportunamente.

A motivação lançada pelo Tribunal estatal também se coaduna com o princípio da persuasão racional, pelo qual o julgador aprecia as provas e atribui-lhes o peso em conformidade com o raciocínio lógico e histórico, desde que dentro do contraditório e com fundamentação adequada.

Ensina-se:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. (...) O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento. (GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução, e não de julgamento, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida, preferencialmente, na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, em momento que assegure à parte a quem o ônus foi atribuído a oportunidade de se desincumbir de seu encargo.

Contudo, a aplicação dessa tese para fins de anulação do processo exige a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, que a prova requerida (apólice original) era irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que o contrato havia sido substituído e a controvérsia girava em torno das condições da nova apólice.

Assim, a decisão tardia sobre a inversão não causou o alegado cerceamento de defesa, pois a prova não era essencial. A ausência de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...] 2. A falta de intimação da parte para manifestação sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova não constituiu automática nulidade, ficando condicionada à demonstração dos prejuízos decorrentes. 3. **Segundo orientação jurisprudencial, aplicando o princípio do pas de nullité sans grief, a nulidade dos atos**

processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual.4. In casu, entendendo o Tribunal estadual que a ausência de intimação para ciência do recorrente sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova não gerou prejuízos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.5. Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.6. O julgamento e conhecimento do recurso especial exige a efetiva demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão, por incidência da Súmula 284/STF. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 23/9/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 27/9/2019)

Por outro lado, para infirmar a premissa firmada – de que a apólice original não era essencial, em virtude de sua substituição e do objeto de fundo – seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório acerca da indispensabilidade do documento, do itinerário contratual, do teor das condições gerais e dos aditivos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

De mais a mais, a peça recursal não infirma, com dialética suficiente, fundamentos autônomos do acórdão que sustentaram a improcedência – como a temporariedade ínsita ao seguro coletivo, a comunicação prévia de não renovação, a adequação a Circular SUSEP 302/2005 e a inexistência de cerceamento –, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

À luz do princípio da dialeticidade:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum

recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FHE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.112.469 / RJ

Número Registro: 2022/0181949-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00065135820134025101 00065135820134025101201351010065135 00111375720128190000
65135820134025101201351010065135 111375720128190000 201351010065135 65135820134025101

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO BASTOS RABELLO DE SÁ

ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA RABELLO DE SA - RJ157304

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959

CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286

VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664

RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817

HUGO CORTINES LAXE - RJ150038

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026